



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: **TC- 4244/989/22**
Município: **Ferraz de Vasconcelos**
Exercício: **2022**

Aplicação no ensino: **25,99 %**
Recursos do FUNDEB
destinados aos
Profissionais do Magistério: **75,84%**
Despesas com pessoal
e reflexos: **34,39%**
Saúde: **18,04%**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em exame as contas da Prefeitura de **Ferraz de Vasconcelos**, exercício de 2022.

Pareceres pretéritos das contas da
Municipalidade em questão:

- 2021 – TC - 7197/989/20 – Parecer Favorável
- 2020 – TC - 3214/989/20 – Parecer Favorável
- 2019 – TC – 4866/989/19 – Parecer Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta dos autos que a Prefeitura Municipal de **Ferraz de Vasconcelos** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à **aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais**.

Apontamentos relacionados ao **Absenteísmo de Docentes na Rede Municipal de Ensino; Regime Próprio de Previdência; Contratações de Pessoal Ausência de AVCB nos Prédios Públicos, inclusive Escola e Unidades de Saúde; Contratações de Pessoal por Tempo Determinado e Acúmulo Ilegal de Cargos Públicos**, foram justificados, podendo as medidas anunciadas, à critério do Relator, serem atestadas em próximo roteiro.

Consta do Laudo que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+	C+
i-Educ	C+	C+	C	C
i-Saúde	C	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C+	C	C
i-Gov-TI	C	C	C+	C+

No exercício examinado, **Ferraz de Vasconcelos** manteve o conceito geral C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os desacertos assinalados no tocante ao baixo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM Geral “C”) são passíveis de escusas, com proposta de recomendação para que a Origem revise e corrija falhas apurados nos indicadores do exercício 2022.

Dessa forma, evitando o comprometimento da realização das políticas públicas afetas a cada área de atuação do Poder Público, sem prejuízo do acompanhamento pelas futuras inspeções “*In loco*” e, caso não sejam observadas as medidas efetivas para reparação, tornar-se-ão motivo isolado de rejeição dos demonstrativos financeiros apresentados nos exercícios seguintes, ocupando, a exemplo, mesmo patamar de precatórios, gasto com pessoal, investimentos na saúde e educação, assim como a execução orçamentária (artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00), tópicos que quando apresentam alguma imperfeição grave, por si só, geram desaprovação das contas.

No caso concreto, há de considerar em favor do Gestor Público os desafios decorrentes do cenário pandêmico, suas repercussões e impactos econômicos, políticos, sociais, históricos e culturais, que vale ressaltar, sem precedentes na história recente das epidemias.

Aliás, outro não é o entendimento desta Corte de Contas: (...) acompanha pelo provimento de emissão de parecer prévio, sem prejuízo, todavia, da expedição das recomendações impostas e possibilidade de se reafirmar que o IEG-M pode, sim, futuramente, ensinar a reprovação de contas e demonstrativos por esta Casa”. TC – 13481/989/22.

Diante disso, deve a Administração promover urgentemente ações para melhora dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos, em especial os conceitos indicados pelos índices C e C+, e que a Fiscalização por ocasião do próximo exame, confirme a adoção das medidas corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependências de Cálculo e Economia

(ev.118 e 121) não verificaram questões que possam comprometer a matéria em análise.

Com relação aos itens **E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; F.1. Perspectivas de atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, considerando as justificativas e providências comunicadas, proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame in loco, confirme a adoção das medidas corretivas.

Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela emissão de parecer **favorável às contas da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2022**, sem prejuízo das recomendações sugeridas ao longo desta manifestação.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. 12 de janeiro de 2024.

Paulo S S Loureiro

Assessoria Técnica